

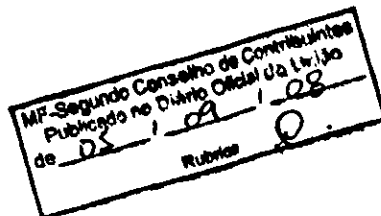
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA
Data: 26 08 08
Rubrica: [assinatura]

CC02/C01
Fls. 975



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13005.000130/2005-67
Recurso n° 136.396 Voluntário
Matéria Compensação de IPI
Acórdão n° 201-81.170
Sessão de 05 de junho de 2008
Recorrente DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA. (sucieda por Aliance One Exportadora de Tabacos Ltda.)
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1983 a 31/12/1990

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente). Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Rogério Sehn, OAB/SP 109361.

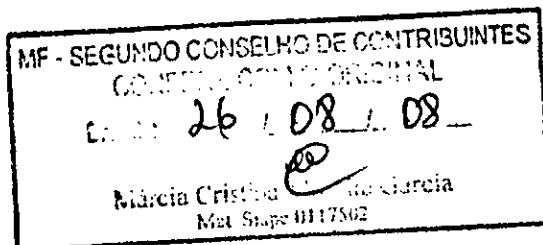
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

Trata-se de processo administrativo iniciado na forma de Representação Fiscal (fl. 01, vol. I), a qual visava controlar a compensação de crédito-prêmio de IPI efetivada pelo contribuinte em razão do êxito obtido na Ação Ordinária nº 88.00.02025-9.

Neste aspecto o recorrente efetuou compensações de débitos de tributos de sua responsabilidade (PER/DComps relacionadas às fls. 44/46, vol. I, e 744/745, vol. IV), no valor total de R\$ 58.392.848,20. Conforme mencionado, o direito ao crédito tributário foi reconhecido judicialmente, tendo a recorrente obtido decisão favorável devidamente transitada em julgado na data de 29/05/2001 (fls. 648 e 74, vol. IV). Logo, as compensações foram realizadas com base em título judicial, imediatamente executável, de caráter definitivo (posto que transitado em julgado).

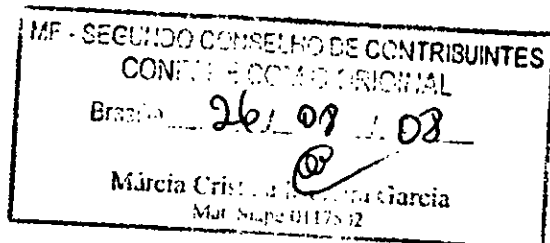
Em 26/03/2002, a decisão favorável à recorrente foi objeto de ação rescisória apresentada pela União Federal. Tal ação foi indeferida em primeira instância (Justiça Federal - JF) e segunda instância judicial (Tribunal Regional Federal - TRF), tendo ainda obtido decisão desfavorável quando do julgamento do Recurso Especial (fls. 18/25 - vol. I, e 854/860, vol. V) no Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em resumo, as decisões concluíram que a ação rescisória não poderia ser admitida *in casu* em razão de inexistirem os seus pressupostos de admissibilidade, uma vez que (i) a interpretação que foi dada pela decisão rescindenda não foi flagrantemente destoante do dispositivo legal e (ii) que a questão decidida era controvertida nos tribunais.

Todavia, a decisão do Superior Tribunal de Justiça que manteve a decisão favorável à Recorrente foi proferida por maioria, tendo sido vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, o qual declarou seu voto (fls. 917/933, vol. V). Com base neste voto vencido, a União Federal apresentou Embargos de Divergência, o qual ainda está pendente de julgamento (fl. 904, vol. V). Logo, a decisão que indeferiu a ação rescisória no Superior Tribunal de Justiça não é definitiva em razão da pendência dos Embargos de Divergência.

Em 08/09/2004, em razão de não possuir qualquer decisão favorável ao seu pleito e que fosse hábil a impedir a utilização dos créditos pela recorrente, a União Federal interpôs Medida Cautelar Incidental, por meio da qual requereu a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 687903. Em seu pedido requereu a suspensão do procedimento de compensação pelo contribuinte.

Aos 09/09/2004, foi proferida decisão interlocutória (pelo Min. Franciulli Netto), na Ação Cautelar nº 8915/RS (fl. 696/698 - vol. IV), nos seguintes termos: "*Pelo que precede, concedo a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação rescisória, até final julgamento do recurso especial. Por conseguinte, deverá ficar suspensa a compensação futura dos valores decorrentes de crédito prêmio do IPI.*"

A citada decisão foi informada ao Juiz da Vara de origem, o qual, em 10/02/2005, nos autos da AO nº 88.00.02025/9, decidiu (fls. 700 - vol. IV): "*Aguarde-se a decisão final da ação rescisória que tramita no Superior Tribunal de Justiça, consoante informações das fls. 407/413.*"



Às fls. 741/745 consta Parecer da Fiscalização, às fl. 741/745, por meio do qual a Delegacia da Receita Federal interpretou (i) ser a execução da decisão judicial provisória, o que impossibilitaria o aproveitamento do crédito por meio da compensação e justificaria o NÃO CONHECIMENTO das compensações realizadas até dezembro/2004 e (ii) em razão de a decisão da Medida Cautelar ter sido proferida e publicada em setembro/2004, serem vedadas as compensações realizadas a partir desta data, devendo ainda ser considerada como NÃO DECLARADA a compensação efetuada pela Recorrente em janeiro/2005, com fulcro na Lei nº 11.051/2004.

Em vista da proposição acima, o Delegado titular da Delegacia da Receita Federal em Santa Cruz do Sul proferiu o Despacho Decisório DRF/SCS/RS Nº 80/2005 (fls. 748 - vol. IV), não homologando as compensações realizadas pela recorrente no montante de R\$ 58.392.848,20, determinando que esta fosse intimada a recolher dita importância com os acréscimos legais, no prazo de trinta dias da ciência.

A recorrente apresentou suas razões de inconformidade (fls. 750/762 - vol. IV) alegando em síntese o seguinte.

Em relação aos fatos defende da recorrente:

(i) que realizou a compensação de seus débitos tributários com base em decisão transitada em julgado;

(ii) que a Fazenda Nacional apresentou Ação Rescisória, mas essa ação não logrou êxito, tendo sido inclusive indeferida em acórdão proferido pelo TRF/4ª Região - ementa transcrita às fls. 751 - vol. IV;

(ii) que apenas tomou ciência da Medida Cautelar proposta pela Fazenda Nacional em 12 de janeiro de 2005, oportunidade em que cessou com os procedimentos administrativos de compensação, informando, ainda, que a publicação ocorrida em setembro/04 não foi realizada em seu nome, até porque neste momento ainda não fazia parte do processo, razão pela qual não pode ser considerada como intimada em setembro/04.

No tocante ao mérito:

(i) defende o cabimento da manifestação de inconformidade em relação à integralidade das compensações realizadas e a inaplicabilidade do art. 74 § 12, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, com a redação do art. 4º da Lei nº 11.051/2004, na medida em que considera não declarada a compensação efetuada em janeiro de 2005, visto que todas as compensações decorreram de decisão judicial transitada em julgado;

(ii) esclarece que a decisão judicial proferida na Ação Ordinária nº 88.00.02025-9 encontrava-se vigente durante o período das compensações realizadas tendo as mesmas sido interrompidas após a intimação da decisão liminar, concedida na Medida Cautelar nº 8915/RS;

(iii) informa que a decisão administrativa que não homologou as compensações deu efeito retroativo à decisão liminar, o que contraria a decisão judicial que estava em pleno vigor;

Jou

(W)

Jou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS
CONTEÚDO ORIGINAL
Emissão: 26.08.08
Márcia Cristina M. Garcia
Mat. Supl. 0117502

(iv) reitera que a Ação Rescisória é manifestamente improcedente por afrontar a Súmula 343 do STF e que esta não alcança situações consolidadas pela decisão judicial transitada em julgado;

(v) que atribuir efeitos retroativos à liminar implica extrapolar seus termos e afrontar a coisa julgada, neste sentido afirma que a suspensão determinada pela liminar alcança a COMPENSAÇÃO FUTURA dos valores decorrentes de crédito-prêmio de IPI, não podendo a liminar alcançar as compensações já realizadas;

(vi) diz que a publicação da liminar no Diário da Justiça, em 15 de setembro de 2004, é nula porque não teriam constado os nomes do (sic) advogados da parte, como previsto no art. 236 e § 1º do CPC, que transcreve à fl. 759, citando doutrina.

(vii) que não há que se falar, no caso, em execução provisória da decisão judicial transitada em julgado e que as compensações se deram em caráter definitivo, acobertada pelo trânsito e eventual execução se dará nos termos do art. 587 do CPC;

(viii) que provisória é a medida liminar que suspendeu as compensações;

(ix) registra, ainda, que a execução da sentença judicial não foi feita, mas apenas o início da liquidação de sentença realizada na modalidade de arbitramento (art. 606, II, do CPC).

Após analisar a inconformidade apresentada, a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ - de Porto Alegre/RS proferiu o acórdão nº 8.289 às fls. 797/804 - vol. IV, o qual contou com a seguinte ementa:

"Descabe a compensação de débitos do sujeito passivo, com crédito-prêmio de IPI, reconhecido em decisão judicial, sem a liquidação da sentença e sem a observância dos procedimentos para a compensação administrativa."

Para tal decisão os inclitos julgadores de primeira instância administrativa basearam-se nos seguintes argumentos (i) a recorrente teria afrontado a Instrução Normativa nº 460 de 2004, em razão de ter aproveitado o Crédito-Prêmio de IPI por meio de compensação administrativa (DCOMP's relacionadas às fls. 744/745, no valor total de R\$ 58.392.848,20, no período de 30/06/2004 a 11/01/2005), e simultaneamente optado pela liquidação da sentença por arbitramento, conforme petição das fls. 684/689 - vol. IV, sem a comprovação da desistência formal da execução do título judicial; (ii) da mesma forma teria ocorrido afronta ao art. 50 e §§ da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, que revogou a IN 460, de 2004, como também já constava do art. 37 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002; (iii) que o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI "nos exatos termos do Decreto-Lei nº 491/69", nos termos da sentença proferida na Ação Ordinária nº 88.00.02025-9 (fl. 466 - vol. III) está prejudicado em razão da extinção do benefício; (iv) que o momento da ciência da decisão liminar (12/01/2005 ou 15/09/2004) não importa para o deslinde da questão e (v) que a compensação não pode ser permitida em razão de o crédito não ser líquido e certo, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN, sendo que tal liquidez não foi alcançada pela interrupção da liquidação da sentença.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]


Processo nº 13005.000130/2005-67
Acórdão n.º 201-81.170

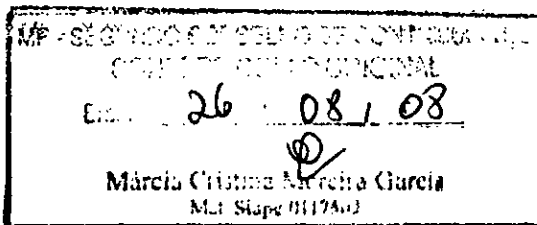
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Emissão: 26 / 08 / 08
Márcia Cristina F. Garcia
M. Superior 17502

CC02/C01
Fls. 979

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, por meio do qual reiterou os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade e acresceu: (i) que a recorrida teve decisão contrária aos seus interesses também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a impossibilidade de aplicação da Instrução Normativa 460/98, uma vez que esta apenas pode ser aplicada às ações de repetição de indébito, caso diverso do presente em que a Recorrente intentou ação declaratória e (iii) defendeu, ainda, a liquidez e certeza dos créditos tributários, uma vez que a sua apuração decorre apenas dos documentos apresentados, os quais podem ser analisados pela Fiscalização a qualquer momento.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

Das considerações apresentadas entendo que o presente processo depende totalmente, em seu mérito, do julgamento da ação rescisória apresentada pela Fiscalização contra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 88.00.02025-9. Vejamos os fatos.

(i) em 1988 a recorrente apresentou ação ordinária pleiteando créditos de IPI;

(ii) em 29/05/2001, ou seja, 13 (treze) anos após o início da ação judicial, a decisão favorável à recorrente transitou em julgado;

(iii) em 26/03/2002 a decisão favorável à recorrente foi objeto de ação rescisória apresentada pela União Federal. Tal ação foi indeferida em primeira instância (Justiça Federal - JF); indeferida em segunda instância judicial (Tribunal Regional Federal e indeferida no Superior Tribunal de Justiça;

(iv) em 09/09/2004 foi proferida decisão interlocutória (pelo Min. Franciulli Netto) na Ação Cautelar nº 8915/RS nos seguintes termos: *"Pelo que precede, concedo a liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação rescisória, até final julgamento do recurso especial. Por conseguinte, deverá ficar suspensa a compensação futura dos valores decorrentes de crédito prêmio do IPI."*;

(v) em 10/02/2005, ou seja, 3 (três) anos após o início da ação rescisória, 4 anos após o trânsito em julgado da decisão judicial e 17 (dezessete) anos após o início do processo pela recorrente, foi proferida decisão nos autos da AO nº 88.00.02025/9, por meio da qual decidiu-se: *"Aguarde-se a decisão final da ação rescisória que tramita no Superior Tribunal de Justiça, consoante informações das fls. 407/413."*; e

(vi) atualmente, em 2008, 20 (vinte) anos após o início da ação judicial, 7 (sete) anos do trânsito em julgado da decisão e 6 (seis) anos do início da ação rescisória, aguarda-se julgamento do Recurso de Embargos de Divergência.

Isto é, da análise dos fatos apresentados tem-se que a recorrente está aguardando a obtenção de seu direito há exatos 20 (vinte) anos, sendo que há (sete) 7 anos já possui uma decisão transitada em julgado garantindo-lhe usufruir tal benefício. Somente este fato já seria suficiente para, em prol do princípio da razoabilidade e da segurança jurídica, o desfecho deste processo aguardasse o julgamento final da citada ação rescisória, sob pena de a recorrente sofrer ainda mais com a demora do judiciário e, *in casu*, com a demora do administrativo que também tardou a analisar o pleito de compensação da contribuinte.

Todavia, esta não é a única razão que me faz concluir pela necessidade de postergar a análise das compensações realizadas pela recorrente. Conforme constatei dos autos

Jan

WJ

Processo nº 13005.000130/2005-67
Acórdão n.º 201-81.170

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUADRO COM ORIGINAL
Em 26/08/08
Marcia Cristina de Souza Garcia
M.E. Sup. 01175/2

CC02/C01
Fls. 981

do processo administrativo, e isto é importante para ser pontuado, as decisões proferidas na ação rescisória não estão discutindo a existência ou não do crédito-prêmio. A possibilidade ou impossibilidade de sua utilização. As decisões concluíram que a ação rescisória não poderia ser admitida em razão de inexistirem os seus pressupostos de admissibilidade, tendo se entendido que: (i) a interpretação que foi dada pela decisão rescindenda não foi flagrantemente destoante do dispositivo legal; e (ii) que a questão decidida era, à época de sua decisão, controvertida nos tribunais.

Logo, não importa, para o julgamento desta lide, neste momento, o posicionamento pessoal de cada julgador sobre a existência ou não do crédito-prêmio. Isso porque a questão já foi analisada no processo judicial, formando norma individual e concreta entre o contribuinte e a administração pública e não cabe aos julgadores administrativos alterar esta norma, esta determinação que envolve as partes. Para se deferir ou indeferir do pleito da recorrente acerca da compensação dos créditos-prêmio de IPI é imprescindível que os julgadores do Superior Tribunal de Justiça finalizem o julgamento da ação rescisória, única capaz de modificar a norma individual e concreta mencionada.

Ademais, a decisão proferida nos autos da Medida Cautelar Cautelar nº 8.915/RS, no singelo entender desta julgadora, não teve o condão de retirar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado a favor da recorrente e pode gerar diversas interpretações em relação a quais compensações estão impedidas. Isto porque se decidiu por "... *determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da ação rescisória, até final julgamento do recurso especial. Por conseguinte, deverá ficar suspensa a compensação futura dos valores decorrentes de crédito prêmio do IPI.*"

Ao suspender a decisão negativa que foi proferida nos autos da ação rescisória a decisão não manteve (ou efetivou) qualquer decisão positiva pré-existente, posto que esta não existia. Ressalta-se que, até o momento, a União Federal perdeu em todas as instâncias judiciais, seja na ação principal - ordinária - seja na rescisória. Por ação cautelar apenas houve a suspensão da decisão negativa. Lembro que foi justamente em razão destas conseqüências procedimentais inevitáveis da suspensão das decisões que a doutrina, a jurisprudência e posteriormente a própria lei, desenvolveram o conceito de efeito ativo, para que se alcançasse um resultado positivo quando houvesse a suspensão de decisões judiciais. No caso em comento a decisão esclareceu qual seria seu "efeito ativo", sendo complementado que além de suspensa a decisão, também estariam suspensas *as compensações futuras*.

Em meu entender a discussão limita-se, agora, acerca do alcance das expressões "suspensão" e "compensações futuras". Isso porque a recorrente, tão logo foi cientificada da citada decisão proferida nos autos da Medida Cautelar, deixou de realizar a compensação de seus créditos, mantendo apenas aquelas declarações apresentadas até o momento da decisão. Logo, defende a recorrente que não realizou "compensações futuras", ou seja, posteriores à decisão que impedia seu procedimento, razão pela qual, portanto, deveria ter seu pleito deferido.

Realmente, da leitura e interpretação literal dos termos utilizados na decisão proferida nos autos da ação cautelar, entendo que: (i) a recorrente não infringiu a decisão, posto que assim que tomou ciência deixou de proceder às compensações; e (ii) as compensações até então realizadas o foram lícitamente (pautadas em decisões válidas, vigentes e eficazes) e não podem ser obstadas.

deu
07/08/08

Todavia, e parece-me ter sido este também o entendimento do juiz de primeira instância judicial, a decisão que obstou as compensações foi proferida ante a possibilidade de reversão da decisão que entendeu ser incabível a rescisória, o que traria como consequência a possibilidade, então, de análise do mérito da rescisória (que não está ainda em discussão no STJ). Assim, razoável interpretar que o despacho proferido na ação cautelar pretendia evitar que a recorrente compensasse e extinguisse definitivamente o crédito tributário, o que possivelmente traria prejuízo ao Erário na hipótese de a União Federal obter êxito em sua ação rescisória, ainda que em sede de Embargos de Divergência após quatro decisões judiciais (tutela, sentença acórdão TRF e acórdão STJ) a seu pleito. Também razoável concluir que a decisão não pretendia lesar o contribuinte que obteve seu direito judicialmente e já estava há 16 (dezesesseis) anos aguardando pelo exercício deste direito, interpretação lógica da determinação de suspensão do procedimento de compensação, sendo certo que a decisão não pretendeu que tais compensações fossem indeferidas ou não homologadas.

Desta forma, entendo que o procedimento de compensação da recorrente, por estar pautado em decisão de mérito definitiva e pelo fato de a ação rescisória não ter obtido sequer uma decisão favorável, não pode ser entendido como provisório, como fez a decisão de primeira instância administrativa, que não homologou as compensações ou sequer conheceu dos pedidos apresentados, considerando-os como não declaradas. Entretanto, a ação cautelar inviabiliza que as compensações sejam definitivas no momento em que ocorre este julgamento.

Logo, concluo pela impossibilidade de negar, de plano, as compensações realizadas pela recorrente - ao contrário do que entendeu o v. Acórdão recorrido -, assim como entendo pela inviabilidade de homologar estas mesmas compensações, restando apenas a opção de suspender o julgamento até que as decisões impeditivas deixem de existir.

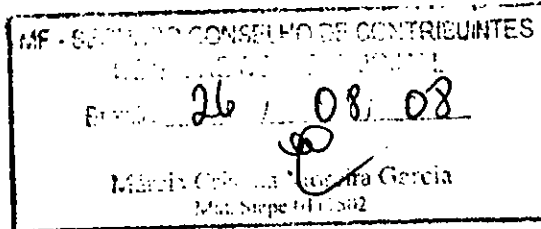
Ademais, a possibilidade suspender processo cuja conclusão esteja vinculada a outro processo está prevista em lei, qual seja, na alínea "a" do inciso IV do art. 265 do Código de Processo Civil, o qual determina a suspensão do processo quando a decisão "*depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente*".

Ante o exposto e, em prol da segurança jurídica, do princípio da razoabilidade, do art. 265 do CPC e em obediência à decisão proferida na Ação Cautelar nº 8915/RS, decido pela SUSPENSÃO do presente feito até que seja proferida decisão definitiva nos autos da ação rescisória, ou até ser cassada a medida liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 8915/RS. Entendo, ainda, pela necessidade de encaminhamento de ofício ao órgão julgador do Superior Tribunal de Justiça, para ser anexado aos autos judiciais, na intenção de que este Colegiado seja informado acerca do momento em que a decisão vier a ser proferida, bem como de seu exato teor.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.

FABIOLA CASSEIANO KERAMIDAS



Voto Vencedor

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Mesmo entendendo que não há concomitância de execução (a ação proposta é de liquidação da sentença, fase preparatória da execução da sentença), discordo do entendimento da ilustre Conselheira-Relatora de suspender o julgamento deste recurso para esperar o deslinde das ações judiciais em tramitação porque qualquer que seja o resultado (contra ou a favor da recorrente) as compensações realizadas e objeto deste processo não podem ser homologadas por terem sido feitas em desacordo com a legislação de regência, especialmente a falta de liquidez do crédito tributário, requisito indispensável como adiante se verá (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, regulamentada pelas IN SRF nºs 210/2002 e 460/2004, vigentes à época em que as compensações foram feitas e declaradas à RFB).

Como relatado, no período de 30/06/2004 a 11/01/2005, a empresa apresentou DComp declarando a compensação de débitos administrados pela RFB com créditos relativo a crédito-prêmio do IPI, reconhecido em ação judicial com trânsito em julgado em 21/05/2001.

A sentença judicial transitada em julgado:

- 1 - declarou o direito ao crédito a partir de março de 1983, com alíquota de 15%;
- 2 - não estabeleceu o termo final para a fruição do benefício; e
- 3 - determinou que o valor do crédito reconhecido seria apurado em liquidação de sentença.

Para uma melhor compreensão dos fatos mais relevantes deste processo, especialmente os relativos à decisão judicial, segue uma cronologia dos mesmos, que ajudarão no deslinde da questão:

- em 30/06/2004 a recorrente manifesta sua opção de receber o CP-IPI na modalidade de execução, por compensação, na via administrativa (data da apresentação da primeira DComp);
- em 07/07/2004 a recorrente optou pela execução judicial por precatório, mediante liquidação de sentença por arbitramento, com a aquiescência da PFN em 09/09/2004;
- em 15/09/2004 é publicada no DJ a decisão interlocutória suspendendo as compensações futuras de débitos com crédito de CP-IPI reconhecido judicialmente;
- em 11/01/2005 a recorrente apresenta a última DComp objeto deste processo;
- em 03/11/2005 a DRF em Santa Cruz do Sul - RS não homologa as compensações realizadas e declaradas pela recorrente;

WJ

(W)

MF - SEGURADO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
COPIAR E COLAR ORIGINAL
Data: 26/08/08
Márcia Cristina Garcia
Mat. Susep nº 17502

CC02/C01
Fls. 984

- em 06/12/2005 a empresa apresenta manifestação de inconformidade;
- em 27/04/2006 a DRJ em Porto Alegre - RS indefere a manifestação de inconformidade; e
- em 22/06/2006 a empresa apresenta o recurso voluntário.

Analisando as peças dos autos julgo que não assiste razão à recorrente, devendo-se manter integralmente a decisão recorrida.

Sobre as compensações efetuadas pela recorrente, entendo que, em tese, após a liquidação **judicial** da sentença, a recorrente poderia promover a execução judicial ou administrativa do crédito (líquido).

No caso sob exame, a sentença não foi liquidada. Não há um valor líquido do crédito conquistado pela recorrente na ação judicial. Mesmo assim a recorrente iniciou a execução administrativa da sentença judicial transitada em julgado (ainda ilíquida), em desacordo com a legislação de regência.

As PER/DComp foram apresentadas no período de 30/06/2004 a 11/01/2005, quando estavam vigentes os seguintes dispositivos legais sobre a compensação:

1 - Lei nº 9.430/96 - art.74, com as alterações das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004 (MPs nº 66/2002, 135/2003 e 219/2004); e

2 - INs SRF nºs 210/2002, 320/2003, 323/2003 e 460/2004.

A autoridade da RFB competente para homologar as compensações carrou aos autos peças das ações judiciais afetas ao crédito pleiteado e ficou comprovado que a sentença não foi liquidada e a recorrente iniciou a execução e liquidação judicial, por estimativa, a sentença.

A compensação pleiteada depende de a requerente comprovar a liquidez do crédito, desistência de eventual ação de execução do título judicial perante o Poder Judiciário e assumir todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios (IN SRF nº 210/02, art. 37, e IN SRF nº 460/04, art. 50).

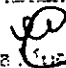
Não reunindo a recorrente as condições para efetuar a compensação, as mesmas não foram homologadas (falta de liquidez do crédito - a ação judicial de liquidação de sentença está em curso).

Observe-se que a razão do indeferimento (não homologação das compensações) não foi única e exclusivamente os incidentes processuais ocorridos na Justiça Federal, ou seja, a decisão que suspendeu a compensação, até porque após a data em que a recorrente diz ter tido ciência desta decisão não houve compensação. Mesmo se não existisse a famigerada ação rescisória (e seus desdobramentos), ainda assim não poderiam as compensações administrativas serem homologadas porque não houve a liquidação da sentença judicial e a recorrente está executando-a, concomitantemente, nas esferas judicial e administrativa.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Processo nº 13005.000130/2005-67
Acórdão n.º 201-81.170

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COPIA EM CONFORME ORIGINAL Brasília, 26/08/08 Márcia Cristina  Garcia Mat. Reg. nº 0117302

CC02/C01 Fls. 985

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.